

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma.” (NR)

“Art. 44 .....

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 4.866, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, a indenização devida ao representante comercial autônomo pela rescisão do contrato que não se der por justo motivo é de, no mínimo, 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante **o tempo que exerceu a representação** (art. 27, alínea ‘J’), no limite do prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Atualmente, a prescrição de verbas relacionadas com a representação tem tratamento equiparado às verbas trabalhistas, como consta no art. 44 da Lei nº 4.866/1965.

O objetivo desta proposição é alterar esses dispositivos para estabelecer como indenização o limite mínimo de 1/12 (um doze avos) dos últimos três anos de vigência do contrato, e fixar o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para reclamar eventuais direitos sobre o contrato de representação.

Saliente-se que o limite de indenização estabelecido diz respeito a um valor mínimo, sendo facultado às partes contratar um montante indenizatório superior. Não obstante, não é viável impor uma obrigação de pagamento de indenização sem a possibilidade de delimitar o valor no tempo.

O presente Projeto de Lei é de extrema importância para assegurar a segurança jurídica nas relações comerciais, bem como para dar mais previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas, uma vez que,

dependendo do momento econômico do pagamento de uma indenização referente um longo período de tempo, o valor poderia resultar até no fim da atividade comercial do empresário.

Nota-se que a proposta é para criar mecanismos que garantam e assegurem o representante comercial, já que com o limite proposto, as empresas podem provisionar com mais eficiência os seus custos e realmente efetuar o pagamento devido.

Em relação ao prazo prescricional, a alteração tem o condão de equipará-lo ao prazo previsto na Constituição Federal aos contratos de trabalho, que atualmente é até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Isso significa que o representante comercial passará a ter o prazo de dois anos para postular em juízo eventuais danos ocorridos durante o contrato de representação.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para atualizar a Lei que regulamenta essa importante atividade para a produção e o consumo em nosso País.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado Alexis Fonteyne  
NOVO/SP